

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE APREENSÃO DE MEDICAMENTOS SUSPEITOS DE FRAUDE, COM SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FABRICAÇÃO. POLÍCIA SANITÁRIA. PODER CAUTELAR ADMINISTRATIVO. A Constituição Federal dá à Administração o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral do interesse público sobre o privado, expressando-se em atos normativos ou concretos, ora preventivos e ora repressivos, que condicionam a liberdade e a propriedade dos indivíduos, impondo-lhes coercitivamente um dever de abstenção (*non facere*), a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. Trata-se de um Poder/Dever de Polícia que se manifesta em vários setores da atividade social, inclusive no setor sanitário, devendo ser exercido até cautelarmente, de forma antecedente ou incidental do processo administrativo, à vista de fundada suspeita de ineficácia, por erro ou fraude na fabricação de medicamentos, mesmo autorizados, ao fito de coarctar, possíveis efeitos nocivos à saúde humana e danos à bolsa do consumidor (art. 196 da Constituição Federal c/c art. 8º, Decreto n. 79.094/77 e parágrafo único do art. 56, da Lei n. 8.078/90). Segurança denegada.

TRF-1ª Região – Primeira Turma

Processo: 199601159630-DF

Relator: Juiz Lindoval Marques de Brito

Julgamento: 18.9.1998

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA — RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. TABAGISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOENÇA CAUSADA COM O USO CONSTANTE DE CIGARRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ARBÍTRIO DA PARTE. FORNECEDOR DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE DEFEITO OU PROPAGANDA ENGANOSA. Sendo o fornecimento do produto exercido legalmente, não havendo as hipóteses de conduta ilícita definida no Código de Defesa do Consumidor, no que tange a fabricação e fornecimento do produto ou ainda a sua divulgação no mercado, sendo certo que campanhas inúmeras apontam para os males causados pelo

uso do cigarro e, ainda, assim, utilizando-se do seu livre arbítrio o indivíduo permanece fumando, assume para si a responsabilidade exclusiva. Recurso improvido. (IRP) Vencido o Des. *Ely Barbosa*.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação Cível: 2002.001.03531

Relator: Juiz Luiz Zveiter

Decisão: 21 de maio de 2002.

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO — APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR-AIH. CASO DE ACOMODAÇÃO ESPECIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Impetrante que se encontra internado em hospital com sérios problemas de saúde, sendo necessária autorização de AIH, não está obrigado a custear todo o tratamento, mas apenas a parte relativa à complementação das despesas por ocupar uma dependência especial. Desarrazoadas são as vedações contidas nas Resoluções n. 283/91, da Presidência do INAMPS, e n. 115/91, do Secretário do Estado da Saúde de Minas Gerais. Ilegitimidade da autoridade coatora para apelar. Apelação não conhecida, remessa oficial desprovida. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

TRF-1ª Região – Primeira Turma Suplementar

N. do Processo: AMS 94.01.30335-5/MG

Relator: Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo

Data Decisão: 21.8.2001

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRODUTOS — MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. Reclamação formulada por cliente (município) acerca de alimentos impróprios para o consumo. Destinação a merenda escolar. Fiscalização do PROCOM e Vigilância Sanitária. Lavratura de auto de infração — PROCON/PR. Imposição de multa e inscrição no cadastro do rol das empresas com reclamações não atendidas. Interdição da empresa revogada, de ofício, pela vigilância sanitária. Comprovação de que ocorreram irregulares armazenamentos. Procedido pelo comprador. Decadência operada. Ilegalidade caracterizada. Ordem parcialmente concedida, ao efeito de confirmar a liminar deferida. Acordam os desembargadores integrantes do primeiro grupo de câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança impetrada.

Tribunal de Justiça do Paraná

Mandado de Segurança: 0074565200

Relator: Juiz Nério Spessato Ferreira

Decisão: 15 de abril 1999

DIREITO CONSUMERISTA SANITÁRIO — POLÍCIA SANITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 10, DE 28/02/1997. Proibição, cautelar por tempo indeterminado, de prescrição médica e a formulação farmacêutica de produto manipulado, destinado ao emagrecimento, contendo duas ou mais substâncias químicas enumeradas no art. 1º do referido ato secretarial. Ato administrativo praticado dentro dos poderes constituídos ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito da sua ação, na promoção e prevenção à saúde da população. Inocorrência de qualquer ilegalidade. Inexistência de prova pré-constituída da eficácia e segurança do uso conjunto das substâncias mencionadas na resolução atacada. Matéria que dependeria de dilação probatória. Discussão incabível no âmbito do *writ*. Direito líquido e certo não demonstrado. Segurança denegada e liminar cassada. Inexistindo prova conclusiva que o uso conjunto das substâncias mencionadas na Resolução Normativa n. 10, de 28.2.1994, do Secretário de Estado da Saúde, seja eficaz e seguro aos seres humanos, o ato secretarial referido deve ser considerado como legítimo exercício do poder de polícia sanitária até que laudos médico-científicos mais abalizados reprovem tal iniciativa. Acordam em 20, por votação unânime denegar a segurança, cassando-se a liminar.

Tribunal de Justiça do Paraná

Reexame Necessário: 0032351900

Relator: Juiz Ronald Accioly

Decisão: 24 de agosto de 1995

DIREITO PENAL SANITÁRIO — RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. CONCUSSÃO. MÉDICO CADASTRADO NO SUS. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FUNÇÃO DELEGADA. LESÃO AO INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. É incabível o trancamento de ação penal, via *habeas corpus*, quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime, e indicam a autoria, configurando-se a indispensável justa causa para o seu prosseguimento. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de médicos cadastrados ao SUS que, no atendimento a segurados da Autarquia, exercem função pública delegada, *ex vi* do amplo enquadramento permitido pelo art. 327 do CP. Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de qualquer forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais. Inobstante a descrição típica do art. 316 do CP não exigir o recebimento de vantagem indevida para a caracterização do delito de concussão — que é de natureza formal, vislumbra-se a lesão ao interesse da União, no que respeita à fiel prestação de seus serviços, face ao preceito constitucio-

nal da gratuidade dos serviços de saúde pública, ressaltando-se, por outro lado, que o nosocômio particular efetivamente recebe verbas federais pelo convênio. Alegações relativas às versões dos fatos não podem ser examinadas na via estreita do *writ*, por envolverem exame do conjunto fático-probatório. VI. Recurso desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Processo: 1999/0004610-2

Relator: Min. Gilson Dipp

Data da decisão: 18.5.1999

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS — APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.404/94. RESTRIÇÕES À PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA EMAGRECIMENTO COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS E COMBINAÇÕES CONSIDERADAS NOCIVAS À SAÚDE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CLASSE. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, XIII. LEIS NS. 3.268/57, 6.360/76 E 8.080/90. O sistema de fiscalização do exercício das atividades profissionais, do que a medicina não constitui uma exceção, é integrado tanto pelos órgãos governamentais, como pelos Conselhos Federais e Regionais das categorias respectivas, compondo um sistema harmônico entre si, sem colisão, se respeitadas as atribuições de cada um. A utilização de determinadas substâncias anfetamínicas em fórmulas de emagrecimento sofreu restrições pela Portaria n. 87, de 18.08.94, da Secretaria de Vigilância Sanitária. Destarte, a Resolução n. 1.404/94, baixada pelo Conselho Federal de Medicina, não é incompatível com as atribuições que lhe são cometidas pelo art. 2º da Lei n. 3.268/57, porquanto uma vez coibidos pelo Ministério da Saúde o fabrico e a comercialização das aludidas combinações medicamentosas, pode e deve o órgão profissional da categoria, em complementação e reforço àquelas diretrizes, emitir norma que vede taxativamente seus filiados de prescreverem remédios com componentes proibidos. Impossibilidade, contudo, de fazê-lo individualmente, de sorte que até a expedição da Portaria n. 87/94, da Secretaria de Vigilância Sanitária, a prescrição da medicação em comento foi válida. Impossibilidade, de outra parte, de ser examinado, no âmbito estreito da ação mandamental, eventual descompasse entre as substâncias referidas no ato inquinado de ilegal e aquelas constantes da Portaria n. 87/94, da Secretaria de Vigilância Sanitária, bem como conceitos e conclusões médico-farmacológicas, por envolver matéria de fato complexa e controvertida, cuja apreciação somente pode ser feita no processo cognitivo ordinário, que permite dilação probatória. Provimento Parcial.

TRF-1ª REGIÃO — Primeira Turma

Processo: 95.01.34294-8/DF: Apelação em Mandado de Segurança

Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR (183)

Data da Decisão: 19.4.1998

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA — MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO DIRETOR DO CENTRO DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA SER RETIRADA A PALAVRA “DIET” DO RÓTULO DE PRODUTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. Decisão acertada e, por isso, confirmada. Ato praticado, corretamente, para proteção dos legítimos interesses do consumidor comum, quase sempre uma pessoa leiga, vencida por modismo estereotipado pela mídia eletrônica e escrita, pode, perfeitamente, incorrer em erro, associando, equivocada e inadvertidamente, a questionada palavra “diet”, colocada, de forma irregular, no rótulo do produto adquirido, como alimento dietético para regimes especiais. Apelação improvida. Acordam os Desembargadores integrantes, por votação unânime, negar provimento ao apelo.

Tribunal de Justiça do Paraná

Apelação Cível: 0033963300

Relator: Juiz Darcy Nasser de Melo

Decisão: 13 de setembro de 1995

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SERVIÇOS — MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTO FITOTERÁPICOS REGISTRADO COMO ALIMENTO. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA POSTERIOR. SUSPENSÃO CAUTELAR DA COMERCIALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO JURÍDICO PERFEITO. APELO PROVIDO. Se ao tempo da concessão do registro do produto, classificado na categoria de alimento, nos termos do Decreto-lei n. 986/69, não havia o enquadramento dado pela Portaria n. 06/95 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mostra-se abusivo o ato administrativo que, com fundamento apenas e tão-somente na necessidade de adequação do registro, suspendeu cautelarmente sua comercialização, porquanto tal ato materialmente se apresenta como verdadeiro cancelamento da autorização. Ademais, não havendo prova concreta de que o produto apresenta grau de nocividade ou potencialidade em causar dano ao seu consumidor, sobretudo porque o mesmo é comercializado desde o ano de 1992, preenchidos foram os requisitos então necessários à liberação da sua comercialização, o que, a princípio, coloca por terra presunção de que possa vir a causar algum mal à saúde humana. II — A Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, somente poderá suspender ou proibir a comercialização do produto de fabrico da ora apelante, lançando mão de procedimento administrativo adequado, de modo

se preservar o devido processo legal, consubstanciado nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). III – Recurso provido. Segurança concedida. Acordam os Desembargadores da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jeronymo de Souza – Relator, Ana Maria Duarte Amarante — Revisora e Nivio Gonçalves sob a presidência do Desembargador Wellington Medeiros, em conhecer. Dar-se provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível: 1998.011041994-(7)

Relator: Juiz Jeronymo de Souza

Decisão: 06 de dezembro de 1999

DIREITO AMBIENTAL SANITÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. CF, ART. 225. LEIS 6.938/81, 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PORTARIA DA CETESB. ESTIMATIVA DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de elemento poluidor na área. O meio ambiente goza de proteção constitucional *ex-vi* do art. 225. A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98. CF § 3º, art. 225. Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem as obrigações civis de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal. Precedentes (STF: Tribunal Pleno — MS-21113/DF, Mandado de Segurança. Rel. Min. *Moreira Alves*, DJ de 14.6.91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJ de 21.8.00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. *José Arnaldo da Fonseca*, DJ de 1764.00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Hábeas Corpus, Rel. Min. *Gilson Dipp*, DJ de 30.10.00; e TRF: RHC, Recurso em Hábeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. *Salette Nascimento*, DJ de 6.8.97). Portaria da CETESB. Critérios genéricos para fixação do evento danoso. Validade. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Apelo da autora improvido. Apelo ministerial e remessa oficial parcialmente providos.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Apelação Cível 97.03.086417-1

Relator: Juíza Salette Nascimento

Decisão: 23 de maio de 2001